



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.001737/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.887 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** CPMF - Auto de Infração  
**Recorrente** LUCIANE SAMPIERI SANCHES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 07/01/2004 a 10/09/2007

REMISSÃO. MP N° 449/2008. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO.

Uma das condições para o benefício da remissão de débitos concedida pela MP n° 449, de 2008, era a de que os débitos, em 31/12/2007 deveriam estar vencidos há mais de cinco anos. Não atendida a condição incabível cogitar de remissão.

CPMF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante n° 8, do STF, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei n° 8.212/91, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

No presente caso, em que não houve pagamento, a regra a ser seguida é a do artigo 173, I, do CTN, o qual estabelece que o prazo para a constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser exigido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da CPMF, correta formalização da exigência, com os acréscimos legais (juros e multas), contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Campinas – SP (fls. 109/115 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, cujo crédito tributário provém da lavratura do Auto de Infração relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (fls. 02/51). O feito é relativo a fatos geradores ocorridos de janeiro de 2004 a setembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 04/50 (a numeração refere-se sempre à da versão digitalizada dos autos). O feito, relativo a fatos geradores ocorridos de janeiro de 2004 a setembro de 2007, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 2.636,21, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.*

*No corpo do auto de infração, a autoridade atuante relata que os valores exigidos referem-se CPMF não retida à época dos fatos geradores por força de medida judicial e que remanesceu em aberto mesmo após suspensa a proteção. Os débitos exigidos de ofício foram apurados com base nas informações fornecidas pela instituição financeira junto à qual a fiscalizada mantinha conta corrente.*

*Notificada do lançamento em 07/01/2009 (fl. 62), em 20/01/2009 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 64/73 argumentando em síntese o que segue:*

*1. foi beneficiária de medida liminar obtida em ação de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por sindicato representativo de sua categoria profissional que determinou que as instituições financeiras suspendessem a retenção da CPMF*

*nas movimentações financeiras dos representados; a liminar foi confirmada em decisão de primeiro grau;*

*2. a decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região no julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União Federal, após o que as instituições bancárias retomaram a retenção da CPMF nas movimentações financeiras, inclusive as praticadas pela impugnante;*

*3. o crédito exigido foi remetido em face da edição da Medida Provisória nº 449, de 2008 que concedeu anistia aos débitos de até R\$ 10.000,00;*

*4. a responsabilidade pela retenção da CPMF cabia às instituições financeiras, não havendo a contribuinte voluntariamente contribuído para o não recolhimento do tributo, não havendo motivo para a imposição da multa de 75%.*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 10/09/2007*

*REMISSÃO. MP N° 449/2008. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO.*

*Uma das condições para o benefício da remissão de débitos concedida pela MP nº 449, de 2008, era a de que os débitos, em 31/12/2007 deveriam estar vencidos há mais de cinco anos. Não atendida a condição incabível cogitar de remissão.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da referida decisão em 29/01/2013 (fl. 135), o interessado, em 20/02/2013 (fl. 136), apresentou o recurso voluntário de fls. 136/147, com as alegações resumidas abaixo:

a) que foi beneficiário de medida liminar obtida em ação de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por sindicato representativo de sua categoria profissional que

determinou que as instituições financeiras suspendessem a retenção da CPMF nas movimentações financeiras dos representados. A liminar foi confirmada em decisão de primeiro grau. Tal decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região no julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União Federal, após o que as instituições bancárias retomaram a retenção da CPMF nas movimentações financeiras, inclusive as praticadas pelo Recorrente;

b) diante disso, preliminarmente, que seja declarada a **remissão/anistia** do lançamento de ofício objeto desta impugnação, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário, vez que o valor é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03/12/ 2008;

c) alternativamente, seja excluída a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), vez que não se verifica a presença do elemento subjetivo intencional da sonegação;

d) que seja reconhecida e declarada a decadência do direito da Autoridade Fazendária de efetuar o lançamento da CPMF, juros de mora e multa relativamente ao período de janeiro a novembro de 2004, excluindo-se os respectivos lançamentos do Auto de Infração.

Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido este Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

### *Admissibilidade do recurso*

A recorrente foi cientificada da referida decisão em 29/01/2013 (fl. 135), o interessado, em 20/02/2013 (fl. 136), apresentou o recurso voluntário de fls. 136/147, portanto tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Ressalte-se que o recorrente não nega a sua condição de contribuinte de fato da CPMF, e nem poderia fazê-lo, a teor da clara determinação nesse sentido do artigo 4º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Quanto à responsabilização pelo recolhimento da contribuição nos casos em que não tenha havido a sua retenção, sejam quais tenham sido seus motivos, pode ser ela identificada na leitura no § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.311/96, ou seja, é do contribuinte, em caráter supletivo.

### *Preliminar de remissão dos débitos*

Alega o recorrente, preliminarmente, que o crédito tributário lançado no Auto de Infração, se encontra anistiado/remido, em face da edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, que concedeu anistia aos débitos de contribuintes até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, de forma direta, passa-se a analisar o que ficou estabelecido no art. 14 da citada Lei, em relação aos valores anistiados:

### *Lei nº 11.941, de 2009*

*Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:*

*I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;*

*II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;*

*III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*(...)...(grifou-se).*

Como se vê, uma das condições para que o débito seja anistiado é que, em 31/12/2007 esteja vencido há mais de cinco anos, situação que não se configura no caso sob exame no qual os créditos mais antigos datam de 07/01/2004.

Não resta dúvida que a remissão prevista beneficia exclusivamente os débitos vencidos até 31/12/2002, isto é, cinco anos anteriores (ou mais) a 31/12/2007, o que não é o caso do presente auto, que alcança fatos geradores cujos vencimentos ocorreram a partir de 07/01/2004.

Portanto, a situação em tela não se amolda à hipótese de remissão prevista na Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Rejeito, assim, pelos fundamentos acima, a preliminar suscitada.

### ***Da decadência***

O recorrente foi cientificado da lavratura do Auto de Infração em 01/12/2009, ocasião em que ocorreu o lançamento da CPMF do período de 01/2004 a 09/2007. Alega, portanto, já extinto o crédito tributário referente às competências anteriores a 01/12/2004, em face do transcurso do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, em relação ao período de janeiro a novembro de 2004.

Pois bem, então vejamos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Deste julgamento resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.).*

Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, que são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, (i) **o artigo 173, inciso I, e (ii) o art. 150, § 4º**, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, em que **não houve** pagamento da CPMF, a regra a ser seguida é a do artigo 173, I, do CTN, o qual estabelece que o prazo para a constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser exigido.

O fato gerador mais antigo ocorreu em **07/01/2004**, de maneira que o prazo decadencial iniciou-se em **01/01/2005**. O lançamento, no entanto, aconteceu em **01/12/2009**, portanto, antes de transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos.

Cumprido destacar que a existência de decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de maneira alguma interfere na contagem do prazo decadencial.

Por todos os ângulos, como visto, não configura-se o transcurso do prazo decadencial para deixar de constituir o crédito tributário, devendo-se por isso confirmar o entendimento adotado pelo Fisco.

Rejeito, assim, pelos fundamentos acima, a ocorrência da propalada decadência.

#### ***Da multa de ofício aplicada (de 75%)***

O recorrente aduz em seu recurso, que somente deixou de recolher a CPMF em virtude de decisão judicial, inicialmente por força de medida liminar e depois em razão de decisão de mérito, proferida pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP). Portanto, não houve qualquer intenção em fraudar, frustrar o sonegar o recolhimento do tributo, vez que imediatamente após a reforma da decisão de primeiro grau, as instituições financeiras voltaram a descontar normalmente e a recolher a CPMF aos cofres da Fazenda Nacional.

Alega que nestas circunstâncias, não tendo havido a prática de qualquer ato voluntário do recorrente que pudesse ser considerado como fraude ou sonegação, não há que se cogitar na aplicação da multa de ofício de 75%, imposta no Auto de Infração.

Neste caso, em relação à multa de ofício aplicada e os juros de mora, estão prevista na própria Lei que instituiu a CPMF (artigo 13 e 14, da **Lei nº 9.311/96**) e devem ser mantidos. Veja-se:

*Art. 13. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de:*

*I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;*

*II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*Art.14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifou-se).*

A Instrução Normativa SRF nº 89, de 2000, assumindo o instituto da responsabilidade supletiva do contribuinte pela CPMF não retida pela instituição bancária, reafirmou o dever do lançamento da contribuição, **acrescida de multa de ofício** e juros de mora, contra a própria contribuinte caso a CPMF não seja retida, mesmo nas situações em que a falta de retenção tenha se justificado por força de medida judicial posteriormente levantada:

*Instrução Normativa nº 89, de 2000:*

*Art. 3º A não retenção da contribuição, nas hipóteses estabelecidas nesta Instrução Normativa **sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.***

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será acrescida de:*

*I – juros de mora, determinados de conformidade com o inciso I do § 2º do art.2º (juros equivalente à taxa SELIC)*

*II – multa de lançamento de ofício, de 75% a 225%, conforme o caso.*

Assim, não tendo havido retenção da CPMF por parte das instituições financeiras, deve o Fisco exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário.

Ainda quanto à pretensão de exclusão da multa de ofício, há que se observar primeiramente o que determina o mandamento expresso no art. 63, § 2º., da Lei nº. 9.430, de 1996, *verbis*:

*Art. 63 (...).*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Do dispositivo acima, interpretando-se literalmente, resta claro que não haveria incidência sequer de multa de mora se o sujeito passivo houvesse efetuado o

recolhimento da obrigação que se encontrava com a exigibilidade suspensa em até trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerou devida a contribuição.

No caso sob exame, entendo que corretamente, a fiscalização enquadrou-o no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;** (grifou-se).*

Ainda no que respeita à imposição da multa de ofício, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independendo da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la a prática do ato que infringe a norma tributária, **sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta.** Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

*Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)*

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

No caso destes autos, a multa de ofício foi lançada como penalidade porque o recorrente, na qualidade de responsável suplente pelo adimplemento da CPMF, deixou de efetuar o pagamento da obrigação.

### **Conclusão**

Diante das considerações e fundamentos acima expostos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o decidido pela DRJ de Campinas.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Relator

Processo nº 11444.001737/2008-11  
Acórdão n.º **3402-002.887**

**S3-C4T2**  
Fl. 153

---

CÓPIA